

Determina a declaração de nulidade do privilégio de exploração exclusiva do serviço de transporte coletivo em auto-ônibus outorgado à Cia. Carris P. Alegrense e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica, faz saber que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º — A Prefeitura Municipal de Porto Alegre promoverá dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei a declaração de nulidade do privilégio exclusivo da exploração do serviço de transporte coletivo em auto-ônibus, outorgado à Cia. Carris Porto Alegre pelo contrato assinado em 13 de setembro de 1938 e sua alteração datada de 12 de maio de 1931.

§ 1.º — Declara a nulidade, o contrato a que se refere este artigo passará a vigorar como se não estivessem escritas as cláusulas que outorgam o privilégio exclusivo do serviço de transporte coletivo em auto-ônibus àquela Companhia.

§ 2.º — O Prefeito Municipal providenciará na municipalização do serviço de transporte coletivo em auto-ônibus, ou concederá, mediante concorrência pública, a exploração do referido serviço.

§ 3.º — No caso de nova concessão não poderá exercer o direito de preferência ao ex-concessionário.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Alegre, 13 de agosto de 1949.

(a.) Eng.º Domingos Spolliero
Presidente

Dispõe sobre funcionários internos e extranumerários admitidos antes de 18 de setembro de 1946.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São considerados efetivos, a partir de 18 de setembro de 1946, os funcionários internos que, sendo, àquela data, ocupantes de cargos de provimento efetivo, contavam, pelo menos, cinco anos de exercício.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos que exercem cargos para cujo provimento tivessem sido feitos concursos com inscrições anteriores àquela data;

II — aos que tenham sido habilitados em concurso para o cargo exercido.

Art. 2.º — São equiparados aos funcionários efetivos, para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, os extranumerários de toda categoria e os que a eles são legalmente equiparados, qualquer que seja a forma da respectiva remuneração, desde que, a 18 de setembro de 1946, tivessem mais de 5 anos de exercício em função de caráter permanente ou excruciam em virtude de concurso ou prova de habilitação, contanto-se

como tais, os anteriormente afastados da função de caráter permanente e, imediatamente, nomeados interinamente ou em comissão para cargos superiores.

Art. 3.º — Para os efeitos desta Lei, considera-se exercício:

I — O tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um e mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais, ou municipais;

II — O tempo de serviço no cargo ou na função, inclusive os períodos de afastamento por motivo de licença, para tratamento de saúde.

III — O tempo de serviço já prestado às forças armadas.

§ único — Função permanente é a que, por sua natureza, atenda a um serviço normal, indispensável à administração ou que corresponda ou tenha correspondido, sob igual ou diferente denominação, a cargo efetivo criado em lei.

Art. 4.º — Ao servidor que na data da promulgação do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estivesse afastado, legal ou temporariamente, do exercício do cargo ou função permanente, ou em qualquer época para o exercício de mandato eletivo, ficam asseguradas, igualmente, as garantias da presente Lei.

Art. 5.º — Dentro de 90 dias após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo, fará publicar a relação dos servidores beneficiados com as necessárias indicações.

Art. 6.º — Serão imediatamente apostilados os títulos de nomeação dos servidores beneficiados por essa lei e expedidos títulos aos que não os possuírem.

§ único — O gozo dos direitos assegurados na presente Lei independe, entretanto, das formalidades previstas neste artigo.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 13 de agosto de 1949.

(a.) Eng.º Nilo Meneghini
Prefeito

Isenta do imposto os veículos pertencentes às Cooperativas de Consumo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São isentos de imposto os veículos pertencentes às Cooperativas de Consumo, empregados exclusivamente em seus serviços, devendo estar registrados na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 16 de agosto de 1949.

(a.) Eng.º Nilo Meneghini
Prefeito